OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rossini Gustavo Medeiros Felipe de Lima[1]

RESUMO

O estudo aborda os remédios constitucionais e suas formas de garantias fundamentais asseguradas pelo legislador constituinte originário. Objetiva mostrar a importância desses remédios no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica de método positivismo jurídico e teórico tendo parâmetro doutrinário, jurisprudencial, legislação constitucional e infraconstitucional. Por fim, verifica-se na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária, a possibilidade de impetração correta, com propósito de êxito e eficácia, em juízo ou vias administrativas. Possibilitando aos indivíduos e cidadãos o exercício de seu direito assegurado.

Palavras-chave: Remédios constitucionais. Natureza jurídica. Legislações.

[1] Pós-graduando em Direito Administrativo pela UFRN, Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito, Advogado OAB/RN 16984.

1 INTRODUÇÃO

As espécies de remédios constitucionais de forma ampla, aponta diretamente sua fundamentação legal na Constituição Federal de 1988, o intuito de considerar que tais espécies são garantias fundamentais asseguradas pelo legislador constituinte originário. A natureza jurídica dos remédios constitucionais existentes no ordenamento jurídico pátrio está, de forma específica apontando a essência de cada um desses remédios trazendo suas origens históricas em Constituições anteriores.

Algumas das espécies de remédios constitucionais além de possuir fundamentação legal na Constituição Federal de 1988, possui embasamento próprio na legislação infraconstitucional existindo inclusive dentre essas legislações, uma anterior a essa vigente, mas recepcionada por ela, estando assim de acordo com a atual, isto é, em vigor.

No enfoque de movimentar o poder judiciário e ter eficácia no que se pleiteia referente às diversas espécies de remédios constitucionais, é necessário saber a via adequada para impetrar cada tipo de espécie, nesse ponto deve-se apresentar o caminho que se deve utilizar, podendo ser em alguns casos por meio administrativo ou judicial, ainda que para algumas dessas espécies ser necessário obter primeiramente a negativa administrativa para que em seguida se possa obter êxito na via judicial.

Considerando a temática, a pesquisa apresentada tem o propósito de verificar os remédios constitucionais e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Para consecução da pesquisa foi utilizada uma metodologia com abordagem qualitativa, através de estudo bibliográfico e método positivismo jurídico e teórico trazendo como análise a doutrina, a jurisprudência e a legislação constitucional e infraconstitucional correlata.

2 AS ESPÉCIES DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Os remédios constitucionais asseguram uma importância legal no ordenamento jurídico brasileiro, pois garantem em alguns casos após sua impetração, o exercício de mover o poder judiciário, a fim de se fazer cessar a imparcialidade do Estado no intuito de obter o direito ou até mesmo assegurá-lo.

Os remédios constitucionais são garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos e ao cidadão pelo legislador constituinte originário no texto da Constituição Federal de 1988,

com a finalidade de asseverar condições mínimas para conviver em sociedade, impondo as pessoas e ao Estado limites que está primordialmente estabelecido nesta Constituição vigente.

Na Constituição Federal de 1988 do Brasil estão expressas as seguintes espécies de remédios constitucionais:

a) Direito de petição e obtenção de certidão previsto no art. 5º, inc. XXXIV;

b) Habeas corpus previsto no art. 5º, inc. LXVIII;

c) Mandado de segurança previsto no art. 5º, inc. LXIX;

d) Mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inc. LXX;

e) Mandado de injunção previsto no art. 5º, inc. LXXI;

f) Habeas data previsto no art. 5º, inc. LXXII;

g) Ação popular previsto no art. 5º, inc. LXXIII.

Sendo assim, é importante se expor as espécies de remédios constitucionais presente no texto Constitucional, uma vez que essas concentram-se previstas no art. 5º, que versa sobre os direitos e as garantias constitucionais, asseguradas pelo legislador constituinte originário como uma das cláusulas pétreas expressas na Constituição Federal de 1988, estabelecendo assim, a inadmissibilidade da redução de direitos, permitindo a sua amplitude sob pena de configurar na vedação ao retrocesso.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os remédios constitucionais possuem relevância no ordenamento jurídico pátrio. Como são várias suas espécies, é fundamental apresentar a natureza jurídica especifica de cada uma.

> Assegura Jose Afonso da Silva que o Direito de petição tem sua origem remota. Nasceu na Inglaterra durante a idade média que resultou das revoluções inglesas de 1628, especialmente, mas já se havia insinuado na própria magna carta de 1215. Consolidou-se com a revolução de 1689 com a declaração dos direitos (bill of rights). Consistindo no simples direito de o Grande Conselho, e depois de o Parlamento, pedir ao rei que sancionasse leis (SILVA, 2014, p.445).

O direito de petição tem natureza meramente informativa, assegurando ao indivíduo uma participação de maneira indireta na fiscalização da coisa pública, pois o direito em apreço

consiste na defesa de direitos em situações que se apresenta ilegalidade ou abusividade por parte do poder público.

É o único dos remédios constitucionais, o direito de petição, previsto desde a Constituição do Império de 1824 até a Constituição Federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1824).

O habeas corpus vem assegurado desde a Constituição de 1891, ou seja, só não foi reconhecido na Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1891).

> A origem do habeas corpus está na Magna Charta Libertatum, outorgada na Inglaterra, nos campos de Runnymed, em 1215, pelo Rei João, filho de Henrique II, sucessor de Ricardo Coração de Leão, que se tornaria, mais tarde, o legendário João Sem Terra. Foi no Capítulo XXIX dessa Magna Charta Libertatum *que se calcaram, através das idades, as demais conquistas do povo inglês para a garantia prática, imediata e utilitária da liberdade física* (BULOS, 2014, citado por Pontes de Miranda, 1962, p. 9).

O habeas corpus tem como significado marcante o propósito de tomar o corpo e submeter o paciente ao juiz para que examine a coação e o liberte se for o caso, nesse mesmo entendimento a Constituição Federal de 1988 estabelece que seja concedido o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O habeas corpus se divide em duas espécies podendo ser preventivo, visando evitar uma violação à liberdade do paciente, devendo nesse caso o magistrado expedir um salvo conduto, impedindo a prisão pelo motivo alegado. A outra espécie é o repressivo, que tem o propósito de fazer cessar o direito tolhido pelo estado de ir e vir do paciente, devendo para essa espécie o juiz expedir alvará de soltura, caso o paciente esteja preso ou um contramandado se por ventura estiver expedido algum mandado de prisão contra o paciente.

O mandado de segurança é de criação brasileira presente desde da Constituição Federal de 1934, com exceção da Constituição Federal de 1937, é um meio jurídico a ser utilizado de forma subsidiária, devendo ser impetrado quando não couber habeas corpus ou habeas data (BRASIL, 1934; BRASIL, 1937). É, também, um remédio constitucional que visa proteger um direito líquido e certo, admitindo assim uma prova pré-constituída, ou seja, não há de se produzir provas para assegurar o direito, o mandado de segurança deve ser impetrado com a prova já concreta, de forma a garantir uma certa segurança jurídica, estabelecendo com isso o direito líquido e certo.

> Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção especifica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para o exercício no momento da impetração (MENDES; BRANCO, 2015, p 441).

A Constituição Federal de 1988 assegura duas hipóteses para se impetrar o mandado de segurança, podendo ser individual ou coletivo, sendo o coletivo expresso apenas no texto dessa lei, garantindo o direito de impetrar o tipo coletivo por partido político com representação no congresso nacional ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O legislador constituinte originário ao prevê no texto da Constituição Federal de 1988 o habeas data, obteve como fonte de inspiração a Carta Portuguesa de 1976.

> O habeas data possui natureza jurídica mista ou ambivalente. Ao mesmo tempo que apresenta a face de uma autêntica ação mandamental (concede ao impetrante o direito líquido e certo de obter informações), logra a índole constitutiva (possibilita a retificação de dados). Em decorrência da sua natureza jurídica, o habeas data qualifica-se como ação constitucional, de conteúdo cível destinada a defender: (i) o direito de obter informações relativas ao impetrante, inseridas em repartições públicas ou privadas; (ii) o direito de reconhecer os responsáveis pelos registros armazenados; (iii) o direito de contestar dados inverídicos e eliminá-los, tomando as providências judiciais cabíveis; e (iv) o direito de atualizar os dados ultrapassados (BULOS, 2014, p. 794).

Trata-se de ação de caráter civil colocada à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, para que tenham acesso, retifiquem ou façam anotações nas informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados governamentais ou de caráter público, sendo assim então uma ação de caráter personalíssimo.

No tocante ao mandado de injunção, possui seus antecedentes da Inglaterra no século XIV, assegurando o juízo de equidade em casos de inexistência de norma legal para regulamentar o direito. Assim como o habeas data, o mandado de injunção também foi uma criação da Constituição Federal de 1988, assegurando que esse último possui natureza jurídica de uma ação civil, de caráter fundamentalmente mandamental tendo como fulcro, procedimento

específico destinado a combater omissões do legislador constituinte derivado de reforma em face do texto constitucional frente aos direitos assegurados.

Sendo assim, o mandado de injunção tem por escopo assegurar o exercício de um direito em face de uma não regulamentação de um direito previsto na Constituição Federal ou na Constituição Estadual, não regulamentado pelo poder legislativo competente, "Além dos processos e sistemas destinados à defesa de posições individuais, a proteção judiciária pode realizar-se também pela utilização de instrumentos de defesa de interesse geral, com a ação popular e a ação civil pública" (MENDES, 2015, p. 451).

A ação popular advém de uma ligação histórica do direito romano protegendo o direito do próprio povo. Essa esteve prevista na Constituição do Império de 1824 como instrumento de ação penal popular, pois não constituía um instituto de participação política, não sendo recepcionada pela Constituição de 1891, aparecendo mais uma vez então na Constituição de 1934, na Constituição de 1937, na Constituição de 1967 e na Constituição Federal de 1988.

Diferente de algumas espécies de remédios constitucionais, a ação popular assegura somente ao cidadão a faculdade de utilizá-la frente ao poder judiciário, como um meio de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse propósito, a ação popular é um instrumento de participação política que reflete na soberania popular, que certifica o cidadão como parte legitima a litigar conforme prevê os parâmetros que a Constituição Federal de 1988 estabelece.

4 A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL QUE VERSA SOBRE AS ESPÉCIES DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Ao promulgar a Constituição Federal de 1988, na tarde de 05 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães como Presidente da Assembleia Nacional Constituinte realizando o seu discurso no Congresso Nacional, afirmou que a constituição certamente não é perfeita. Esse autor afirmou que não se pode afrontar e também não se pode descumprir a constituição, pois fazendo isso, considera-se o indivíduo como traidor da pátria, sendo permitido a reforma com relação aos aspectos de divergências e discordâncias.

Observe que o legislador constituinte derivado de reforma é o principal e único competente para alterar o texto constitucional, além disso é atribuído ainda a competência para

discutir e aprovar a legislação infraconstitucional, tendo sempre como parâmetro o texto Constitucional.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal de 1988 assegura que os direitos e garantias individuais são estabelecidos como cláusulas pétreas, não admitindo assim a supressão de direitos em hipótese alguma.

> A Constituição inclui entre as garantias individuais o direito de petição, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, a ação popular, aos quais se vem dando, na doutrina e na jurisprudência, o nome de remédios de Direito Constitucional, ou remédios constitucionais, no sentido de meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, então, têm natureza de ação: são ações constitucionais (SILVA, 2014, p. 445).

As espécies de remédios constitucionais, estão expressamente previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

a) Direito de petição e obtenção de certidão previsto no art. 5º, inc. XXXIV;

> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É um direito posto à disposição de todos, com a finalidade específica de obter dos poderes públicos o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência, devendo ter como parâmetro a lei para seus atos vinculados e a conveniência e oportunidade para seus atos discricionários, precisando com isso pautar no cumprimento dos preceitos éticos da administração pública, prestando um serviço de qualidade a sociedade, garantindo assim a eficiência da atividade pública quando informado ou não sobre a ilegalidade ou abuso do poder, pois “O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional, Direito

Público subjetivo de índole essencialmente democrática, assegurado à generalidade das pessoas pela Carta Política” (BULOS, 2014, p. 733).

b) Habeas corpus previsto no art. 5º, inc. LXVIII;

> LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A Constituição Federal de 1988, considerada como cidadã, tem como um dos objetivos primordiais estabelecer a liberdade de ir e vir, instituindo parâmetros legais que vise tolher esse direito, estipulando hipóteses que deve restringir a locomoção do indivíduo para assegurar a segurança da sociedade e determinar o cumprimento da legalidade, “O habeas corpus é o remédio a ser utilizado contra ilegalidade ou abuso de poder no tocante ao direito de locomoção, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017. p. 201).

c) Mandado de segurança previsto no art. 5º, inc. LXIX;

> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
>
> O Direito líquido e certo é aquele que se prova, documentalmente, logo na petição inicial. Uma pesquisa na jurisprudência do STF mostra que a terminologia está ligada à prova pré-constituída, a fatos documentalmente provados na exordial. Não importa se a questão jurídica é difícil, complexa ou intrincada (BULOS, 2014, p. 757).

O mandado de segurança previsto no art.5º, inc. LXIX da Constituição Federal de 1988, poderá ser impetrado por qualquer cidadão com a finalidade de manifestar o poder judiciário, ou seja, independe de legitimidade ativa para impetra a ação na via judicial.

d) Mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inc. LXX;

> LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Saindo um pouco da premissa da pessoalidade das ações ou das ações personalíssimas, onde se próspera a vontade da pessoa e do autor para dirimir o litígio no âmbito do judiciário, o mandado de segurança coletivo, protesta sobre a legitimidade de litigar, através de seus representantes políticos transversalmente por seus partidos ou pelos responsáveis por sua representação frente aos interesses e no exercício da coletividade de uma categoria, "no mandado de segurança coletivo, o interesse invocado pertence a uma categoria, agindo o impetrante – partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação – como substituto processual na relação jurídica" (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 215).

e) Mandado de injunção previsto no art. 5º, inc. LXXI;

> LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O mandado de injunção é um dos institutos que garante o direito constitucionalmente assegurado pela falta de regulamentação do legislador competente em regulamentar e instituir a lei ordinária ou complementar se assim o texto constitucional definir, "Cuida-se de instrumento do processo constitucional voltado para a defesa de direitos subjetivos em face de omissão do legislador ou de outro órgão incumbido de poder regulatório" (MENDES; BRANCO, 2015 p. 449).

f) Habeas data previsto no art. 5º, inc. LXXII;

> LXXII - conceder-se-á habeas data:
> a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
> b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O habeas data garante que o poder judiciário, na sua função típica de dirimir lides, determine o direito quando convincentes e legais de acesso à informação obstada pelo Estado ou suas entidades legalmente constituídas, o "Habeas data é o instrumento constitucional colocado ao dispor das pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras e estrangeiras, para que solicitem ao Poder Judiciário a exibição ou a retificação de dados constantes em registros públicos ou privados" (BULOS, 2014, p. 793).

g) Ação popular previsto no art. 5º, inc. LXXIII.

> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

> Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política (SILVA, 2014, p. 466).

Nesse contexto, a ação popular é um dos meios que o cidadão pode utilizar para cuidar da coisa pública, agindo como um fiscal do patrimônio público, cabe-se também a depender do caso concreto mover o poder judiciário para agir e tomar as providências necessárias dentro dos ditames da lei.

Além de estarem presentes na Constituição Federal de 1988, algumas espécies de remédios constitucionais possuem regulamentações próprias ou asseguradas em leis diversas. Como é o caso do Habeas Corpus, que possui previsão legal no Código de Processo Penal, que foi criado através de um decreto lei e recepcionado por essa Constituição, como lei ordinária, pelo fato de sua espécie normativa originaria não está assegurada no art. 59 do texto constitucional. O habeas corpus está disposto no capítulo X, art. 674 e seguintes desse código, assegurando o remédio em análise e o seu processo legal.

O mandado de segurança possui previsão na legislação constitucional como já foi analisado e na legislação infraconstitucional, na Lei 2.016 de 07 de agosto de 2009. A lei disciplina a possibilidade de impetrar o mandado de segurança individual e o coletivo.

O mandado de injunção é meio constitucional adequado quando se considerar prejudicado por omissão do legislador em elaborar uma norma regulamentadora, que torne inviável o exercício de direito e liberdades constitucionais.

Nada obstante, o mandado de injunção assegurado pela Constituição Federal de 1988 é apenas o individual. Contudo, ao elaborar a Lei 13.300 de 23 de junho de 2016, o legislador assegurou a possibilidade de se impetrar o mandado de injunção coletivo e disciplinou também na supracitada lei o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo.

Sendo assim, pode verificar que a Constituição Federal de 1988 assegura o mandado de injunção em seu texto e a lei especifica do supracitado remédio disciplina as possibilidades de sua impetração, podendo ser de maneira individual ou coletiva, desde que para o coletivo se tenha no polo ativo os legitimados determinados pela lei.

O habeas data, por sua vez, possui previsão constitucional, nada obstante também existe em vigor hoje uma lei específica que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

A Lei 9.507 de novembro de 1997 conceitua o caráter público com todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Além disso, a própria lei prevê a competência originária e em grau de recurso caso seja necessário.

Por último, tem-se a ação popular que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A ação popular tem previsão constitucional e possui lei especifica. A Lei 4717 de 1965 regula a ação popular, trazendo em seu texto informações relevantes que devem ser analisadas ao impetrar a ação.

Note que a lei que regula a ação popular é de 1965, estando em pleno vigor, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com isso, vislumbra-se que não são todos os remédios constitucionais que possuem lei específica, assegurando assim para os que possuem lei própria sua aplicação nos casos necessários onde ocorra confronto de normas infraconstitucionais a aplicabilidade do princípio da especialidade.

5 A VIA ADEQUADA PARA IMPETRAR AS ESPÉCIES DE REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Assim como qualquer outro tipo de ação que tenha por escopo movimentar o poder judiciário para assegurar direitos e afirmar realmente o direito, é necessário para os remédios constitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro saber o momento certo e a via adequada para impetrar essas garantias. Com isso, obtém-se a eficácia na análise do direito, assegurando assim o estudo da matéria e o julgamento do estado juiz sobre o que está sendo pedido nas ações, pois com fulcro no princípio da imparcialidade é necessário que o Estado seja

manifestado em determinadas ações para que se tomem a devida providência no processo, garantido assim o devido processo legal e a celeridade processual.

Existe entre os remédios constitucionais abordados, uma espécie que possui caráter não jurisdicional, que é o direito de petição, por sua vez, nesse existe o condão de garantir a todos, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do pagamento de taxas, o direito de peticionar aos poderes da República no intuito de defender seus direitos, solicitando assim as devidas providências necessárias contra atos ilegais ou abuso de poder.

Diante do exposto, o direito de petição deve ser exercido apenas na via administrativa, pois sua finalidade específica é de manter informado o poder público sobre o que está ocorrendo. Sendo assim, é dispensável a presença de advogado para atuar como defensor na informação do cidadão ao poder público.

Por outro lado, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção individual e coletivo e o habeas corpus são ações em que deve ser interposta no judiciário por meio de petição inicial, no intuito de obter ao impetrante o direito que se pleiteia. No tocante ao mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção coletivo é primordial obedecer aos parâmetros legais quanto aos legitimados, para não se ter uma possível extinção do processo, por inexistência de capacidade postulatória do legitimado ativo no litígio.

Quando se trata do mandado de segurança e do mandado de injunção, sejam individuais ou coletivos, verifica-se a necessidade de advogado para atuar no feito, pois diferente do direito de petição, os supramencionados remédios devem ser impetrados por via judicial, assegurando assim a presença de advogado para atuar no processo.

O habeas data também tem como via adequada o poder judiciário, mas é importante lembrar que se trata de uma ação de natureza pessoalíssima, diferentemente das outras ações ora já mencionada. Por se tratar de ação personalíssima, deve ser a pessoa que deseja obter a informação o legitimado ativo da ação não se admitindo outra pessoa como titular da ação para obter dado de um terceiro.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido que pessoas como cônjuge, ascendente, descendente ou irmão tenha também legitimidade para figurar ativamente com habeas data.

> EMENTA: HABEAS DATA Nº 147 - DF (2006/0224991-0) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. NÃO-

> OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARATERIZADA. ORDEM CONCEDIDA (STJ, 2006).

Mesmo sendo admitida a impetração pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, é necessário à presença de advogado, uma vez que está acionando o poder judicial para obter essas informações, dependendo assim de elaboração de petição inicial, relatando pontos fáticos e de direitos para obter do judiciário a determinação que a parte contrária abstenha de reter as informações determinadas pelo Estado.

Por fim, a ação popular que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura. A ação popular também é impetrada na via judicial, porém diferentemente dos outros remédios constitucionais, para se figurar no polo ativo dessa ação é necessário ser cidadão. Com isso, veja que a Constituição Federal de 1988 atribui a qualquer cidadão a legitimidade para a propositura da ação, devendo então o autor demostrar sua cidadania através de seus atos, como exemplo o direito de votar e ser votado.

Assim, como alguns outros tipos de remédios constitucionais, a ação popular necessita de advogado para atuar na causa, pois deve ser impetrada junto ao juízo de primeiro grau, onde está ocorrendo ou ocorreu o ato lesivo.

Um ponto primordial que deve ser esclarecido é que a ação popular fere diretamente algumas das regras de competência para julgamento de determinadas autoridades coatoras asseguradas pela Constituição Federal de 1988, pois a própria lei determina a competência para julgamento da ação no juízo de primeiro grau.

Observam-se que todos os remédios constitucionais, com exceção do direito de petição e do habeas corpus, dependem de advogado ou de órgãos que representem a sociedade em juízo autorizado pelas instituições competentes a exercer a capacidade postulatória, representando os legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em juízo ou fora dele, entre si ou entre Estado, sendo necessária a confecção de instrumento determinado em lei para manifestar o poder judiciário, iniciando o processo com uma petição inicial, podendo a depender do caso e da decisão da autoridade judiciária, ser interposto alguma espécie de recurso em segunda instância ou até mesmo iniciar o litígio diretamente nos tribunais superiores a depender da autoridade coatora.

6 HIPÓTESES QUE ASSEGURA A IMPETRAÇÃO DE CADA ESPÉCIE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

Os remédios constitucionais assim como qualquer outro tipo de ação dependem que ocorra algum evento ou sua ameaça em acontecer para que se ampare ou assegure a sua impetração ou notificação ao poder público competente.

> Os remédios constitucionais, são meios postos a disposição dos indivíduos e dos cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando corrigir ilegalidade ou abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. São também chamados de garantias constitucionais ou ações constitucionais (OLIVEIRA, 2017, p. 211).

No entanto, existe algumas hipótese e possibilidades previstas na própria lei e na Constituição Federal de 1988 que asseguram a utilização do remédio adequado. No direito de petição é necessário que se ocorra ilegalidade ou abuso de poder, devendo a parte interessada procurar o poder público competente e informar sobre tal fato, para que assim a autoridade competente tome as medidas cabíveis necessárias.

O habeas corpus é um meio que visa assegurar ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade por ilegalidade ou abuso de poder.

> O habeas corpus pode ser impetrado como preventivo ou repressivo. O preventivo visa a evitar a ocorrência de uma violação à liberdade. O juiz expede salvo-conduto, para impedir a prisão ou a detenção pelo motivo alegado. O liberatório ou repressivo, objetiva a cessação da efetiva coação ao direito de ir e vir. O juiz expede o alvará de soltura se o paciente se encontrar preso ou o contramandado se contra o paciente houver a expedição de mandado de prisão (OLIVEIRA, 2017, p. 225).

Para assegurar um direito líquido e certo, desde que não esteja amparado em habeas corpus ou habeas data, que o ordenamento jurídico tenha previsto a possibilidade de impetrar o mandado de segurança. Essa espécie de remédio constitucional não admite dilação de provas, uma vez que a prova deve ser pré-constituída, pois o ápice dessa espécie é assegurar o direito certo e líquido.

O ordenamento jurídico não admite o mandado de segurança para lei em tese, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo assim é assegurado que “a jurisprudência

pacífica do Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese" (MENDES; BRANCO, 2015, p. 446).

Visando assegurar direitos e liberdades constitucionais, já prevendo uma omissão por parte do legislador, o mandado de injunção pode ser individual previsto na Constituição Federal de 1988 e coletivo previsto na lei que o regulamenta, é o meio necessário de garantir o direito, mesmo não estando estabelecida uma lei regulamentar.

> Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição. Sua principal finalidade consiste assim em conferir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora daqueles direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação (SILVA, 2014, p.451).

Nota-se que todos os indivíduos e cidadãos de um determinado estado possuem informações em poder de alguma entidade pública ou de caráter público, isso é fato, com isso, pode-se mencionar muitas hipóteses em que o poder público de alguma maneira detém informações das pessoas. Todavia, para coibir o acesso a essas informações ou até mesmo retificá-las, quando necessário, é preciso impetrar habeas data, para que o poder judiciário determine o acesso à informação ou que se ratifique. Um ponto fundamental para que se busque o poder judiciário, é obter primeiramente a negativa pela via administrativa, para que após isso se busque a via judicial.

Não basta apenas mover o poder judiciário, para impetrar o habeas data, deve-se valer primeiramente da via administrativa, garantindo assim ao Estado o dever de manifestar administrativamente, "é necessário demonstrar a recusa ao acesso as informações, sua ratificação ou decurso do prazo legal sem decisão, sob pena de carência de ação por falta de interesse de agir" (OLIVEIRA, 2017, p. 232).

A ação popular é uma das espécies de garantias fundamentais assegurada no texto constitucional com a finalidade de coibir o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

> A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou figuras jurídicas a estes equiparadas ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou das

> respectivas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. A ação poderá ser utilizada de modo preventivo ou repressivo. Será preventiva quando visar a impedir a consumação de um ato lesivo ao patrimônio público, quando for ajuizada antes da prática do ato ilegal ou imoral. Será repressiva quando já há um dano causado ao patrimônio público, ou seja, quando a ação é proposta após a ocorrência da lesão (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 229).

A jurisprudência em alguns casos limita para a impetração do mandado de injunção e do habeas data, a inadmissibilidade do instituto predominante no direito brasileiro conhecido como medida liminar, sendo necessário comprovar nesse instituto a probabilidade do bom direito e o perigo na demora.

> EMENTA**:** MANDADO DE INJUNÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA INEXISTENTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE (STJ, 2017).

> EMENTA**:** PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ART. 105, I, b DA CF. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. (STJ, 2017)

Portanto, para se impetrar o remédio constitucional adequado ao caso concreto, é necessário realizar uma análise do fato ocorrido, não se esquecendo de ressaltar que a jurisprudência conforme os casos supracitados em relação ao habeas data e o mandado de injunção não tem admitido a medida liminar, mesmo o impetrante comprovando seus requisitos específicos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os remédios constitucionais possuem notória relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois estão fundamentados na Constituição Federal de 1988 e por sua vez, são apontados como direitos e garantias fundamentais assegurados pelo legislador constituinte originário. Diante disso, foi assinalada a natureza jurídica com enfoque explicativo de cada tipo de remédio constitucional desde sua origem.

A análise das legislações constitucionais e infraconstitucionais demonstram que o direito de petição, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, habeas data e a ação popular, não possuem previsão legal apenas na Constituição Federal de 1988, mas em normas infraconstitucionais, inclusive anteriores ao texto constitucional vigente sendo por ela recepcionados.

Verifica-se que as vias adequadas para se impetrar os remédios constitucionais têm a finalidade de trazer o meio eficaz de se buscar o poder público ou judiciário, apontando de maneira precisa aqueles em que se deve iniciar na via administrativa para que depois se possa buscar a via judicial, mostrando as hipóteses em que asseguram a impetração de cada tipo.

Portanto os remédios constitucionais são garantias fundamentais asseguradas pelo legislador constituinte originário, que tem relevante papel no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo apenas de uma análise fática das circunstâncias ocorridas, para que se possa impetrar a espécie adequada para garantir o direito assegurado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Conselho de Estado, Brasília, v. 1, p. 7, 1824. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso: 02 fev. 2018

______. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, v. 1, p. 1, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso: 02 fev. 2018

______. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário da Câmara dos Deputados, p. 9253, 1935. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 02 fev. 2018

______. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, p. 22359, 1937.** Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso: 02 fev. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional descomplicado**. 16 ed. São Paulo: Método, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **História e prática do habeas corpus.** 4 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

THE CONSTITUTIONAL REMEDIES AND ITS IMPORTANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT

The study discusses the constitutional remedies and their forms of fundamental guarantees provided by the constitutional legislator originating. Aims to show the importance of these remedies in the Brazilian legal system. For this reason, it was performed bibliographical research of the method of legal positivism and theoretical of the parameter indoctrinating, jurisprudence, constitutional legislation and infra. Finally, it appears in the Federal Constitution of 1988 and in ordinary legislation, the possibility of the your correct application, with the purpose of success and effectiveness,

in judgment or administrative means. Allowing individuals and citizens exercising their right guaranteed.

Keywords: Constitutional remedies. Legal nature. Legislation.